

UNIVERSIDADE FEDERALE DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

CLÁUDIO JUNIO FONSECA ALVES

**AS ADAPTAÇÕES DO PROCESSO CIVIL DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19:
uma análise dos impactos nos processos de famílias e nas audiências de instrução e
julgamento**

Ouro Preto

2021

CLÁUDIO JUNIO FONSECA ALVES

**AS ADAPTAÇÕES DO PROCESSO CIVIL DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19:
uma análise dos impactos nos processos de família e nas audiências de instrução e
julgamento**

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentada na disciplina de Monografia Jurídica –DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Prof.º Ms. Fabiano César Rebuzzi Guzzo.
Coorientadora: Ana Laura Marques Gervásio.

Ouro Preto

2021



FOLHA DE APROVAÇÃO

Cláudio Júnio Fonseca Alves

AS ADAPTAÇÕES DO PROCESSO CIVIL DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19: uma análise dos impactos nos processos de famílias e nas audiências de instrução e julgamento.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 30 de Abril de 2021

Membros da banca

Ms. Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Ana Laura Marques Gervásio - Coorientadora (Mestranda em Novos Direitos, Novos Sujeitos na Universidade Federal de Ouro Preto)
Ms. Edvaldo Costa Pereira Júnior (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dr. Beatriz Schettini (Universidade Federal de Ouro Preto)

Ms. Fabiano César Rebuzzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 01 de Maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 06/05/2021, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0167858** e o código CRC **4AA3DDBE**.

RESUMO

Tendo em vista a necessidade de analisar as mudanças e adaptações ocorridas do Direito Processual Civil diante da pandemia da Covid-19, pesquisa-se sobre as audiências de conciliação remotas, a necessidade convivência familiar e seus desdobramentos, prisão civil do devedor de alimentos e a atual impossibilidade de seu cumprimento imediato em regime fechado, e, por fim, as audiências de instrução e julgamento realizadas por videoconferências, a fim de explicitar como esses institutos vem sendo aplicados durante a crise sanitária, sua importância e efetividade. Para tanto, é necessária uma explanação acerca do advento da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, a caracterização e demonstração dos institutos comentados e um exame da moldagem do processo diante do impacto sofrido. Realiza-se, então, uma pesquisa teórica e qualitativa, a partir da análise de conteúdos publicados e doutrina, possibilitando uma compreensão acerca do tema. Diante disso, verifica-se que vem havendo um esforço do Poder Judiciário para a instalação de uma prestação jurisdicional legítima diante da situação emergencial, porém nem todos os meios adotados têm observado os requisitos necessários para um processo e julgamento justos.

Palavras-chave: Pandemia. Covid-19. Direito Processual Civil. Direito de Família. Audiência de Conciliação. Audiência de Instrução e Julgamento. Devido Processo Legal

ABSTRACT

In view of the need to analyze the changes and adaptations that occurred in Civil Procedural Law in the face of the Covid-19 pandemics, research on remote reconciliation hearings, the need for family coexistence and its consequences, civil imprisonment of the food debtor and the current situation impossibility of their immediate incarceration in a closed regime, and, finally, the instructional and judgment hearings held by videoconferences, in order to explain how these institutes have been applied during the health crisis, their importance and effectiveness. Therefore, an explanation about the advent of the health crisis caused by the new coronavirus, the characterization and demonstration of the commented institutes and an examination of the molding of the process in face of the impact suffered is necessary. Then, a theoretical and qualitative research is carried out, based on the analysis of published articles and doctrine, enabling an understanding of the theme. After all, it appears that there has been an effort by the Judiciary to install a legitimate jurisdictional provision in face of the emergency situation, but not all the means adopted have observed the necessary requirements for a fair trial and process.

Keywords: Pandemic. Covid-19. Civil Procedural Law. Family right. Conciliation hearing. Audience of instruction and judgement. Due Process of law.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPC	Código de Processo Civil
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E A INSEGURANÇA JURÍDICA GERADA.....	9
1.1 A desuniformidade dos primeiros atos e regramentos dos tribunais.....	9
1.2 Esforços do Conselho Nacional de Justiça – CNJ visando uniformizar as medidas a serem adotadas pelos tribunais.....	10
1.3 A importância da Lei 14.010/20 para a regulamentação das relações jurídicas na pandemia.....	12
2 ALGUNS INSTITUTOS PROCESSUAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.1 Audiência de Conciliação - A relevância da solução consensual em processos de família.....	14
2.2 Guarda e visitas – relação pais e filhos.....	17
2.2.1 <i>Guarda.....</i>	<i>18</i>
2.2.2 <i>Visitas.....</i>	<i>21</i>
2.3 A prisão civil como meio à efetividade da execução de alimentos.....	23
2.3.1 <i>Breve abordagem dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.....</i>	<i>23</i>
2.3.2 <i>A prisão civil como forma efetiva da execução de alimentos.....</i>	<i>24</i>
3 AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	28
4 OS IMPACTOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19 NOS INSTITUTOS ABORDADOS E A INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	31
4.1 Importância da manutenção das audiências de conciliação	31
4.2 Visitas na pandemia - o risco de contaminação e a ameaça da alienação parental.....	34
4.3 Problemática da impossibilidade da prisão civil.....	38
4.4 AIJ online e o risco de inobservância do devido processo legal.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

As questões a serem abordadas na presente monografia partem da necessidade do estudo das adaptações sofridas pelo Processo Civil diante da pandemia do novo coronavírus, que, devido às restrições sanitárias, acabou por prejudicar o exercício de institutos essenciais ao direito de família e a dinâmica de audiências. Parte-se da análise dos direitos fundamentais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, bem como do devido processo legal, que tem seu fundamento no art. 5º, inciso LIV da Magna Carta.

Para a realização desse estudo, valeu-se de uma perspectiva interdisciplinar de pesquisa teórica, com cunho qualitativo, do tipo análise de conteúdo, possibilitando uma compreensão histórica, jurídica e sociológica que, a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, viabiliza a compreensão da importância dos objetos estudados à qualidade das relações familiares. Além disso, compreende-se a necessidade de respeito aos princípios fundamentais do direito para que haja um julgamento justo e livre de vícios ao fim do processo.

Planeja-se aqui explicar quais foram e como se deram as referidas adaptações processuais indispensáveis para a garantia de efetividade dos referidos direitos. Essa necessidade surge diante da impossibilidade de comparecimento físico para realização de audiências em ambiente forense, do risco atribuído ao exercício regular de visitação por pais separados diante do contágio pelo vírus, da dificuldade para o sucesso das execuções de obrigações alimentares diante da impossibilidade de prisão do devedor de alimentos e da dificuldade de observância dos princípios norteadores da produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento realizada por meios remotos.

Para isso utilizamos de uma estruturação do trabalho em quatro capítulos. Partindo de uma abordagem acerca do advento da pandemia de Covid-19, as resoluções dos tribunais visando abrandar sua propagação e as do Conselho Nacional de Justiça visando uniformizá-las para mitigação da insegurança jurídica que foi gerada a partir da tomada de atos díspares, além de uma breve explanação sobre a Lei 14.010/20 a “Lei da Pandemia”. Em um segundo momento caracteriza-se os institutos da Audiência de Conciliação, regulamentação de guarda e convivência familiar, bem como a execução de alimentos pelo rito da prisão civil. Após, é demonstrado o rito e requisitos para produção de provas orais por meio da Audiência de Instrução e Julgamento. Ao fim, são expostas as consequências e impactos da crise sanitária nesses institutos.

Deve-se ter em mente se tratar de assunto atual, uma vez que a pandemia continua a assolar todo o mundo. Assim, as conclusões desse trabalho não são definitivas, diante da complexidade e latência dos conteúdos abordados. O que se extrai é uma análise qualitativa da maneira como vem sendo aplicado o direito durante essa situação excepcional, visando contribuir com os debates sobre o tema.

1 O CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E A INSEGURANÇA JURÍDICA GERADA

O coronavírus, que causa a COVID-19, teve sua origem confirmada pela OMS, em um mercado de frutos do mar que funciona na cidade de Wuhan, na China. O novo agente patogênico foi descoberto em 31 de dezembro de 2019 e, acredita-se que adveio de alguma espécie de morcego ou pangolim, hospedeiros do vírus e que são consumidos como alimentos na China (SANAR, 2020).

O primeiro caso da doença causada pelo novo coronavírus, segundo informações do Ministério da Saúde, foi confirmado no Brasil, na cidade de São Paulo em 26 de fevereiro de 2020. Já a primeira morte, veio a ocorrer no dia 12 de março do mesmo ano, também na capital paulista.

Após pouco mais de um ano da chegada do vírus ao território nacional, os números levantados pelo Consórcio de Veículos de Imprensa (2021) são assustadores. A doença já infectou um total de mais de 14 milhões de brasileiros, tendo mais de 380 mil evoluindo a óbito.

Diante da necessidade de combate ao patógeno, em 11 de março de 2020, em virtude de seu elevado grau de transmissibilidade, o Ministério da Saúde publicou a portaria de número 356, que estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. A partir de então, através de decretos, cada estado ou município passou a regulamentar suas próprias medidas de prevenção e combate, o que acabou por ocasionar uma disparidade entre as ações ao longo do território brasileiro

1.1 A desuniformidade dos primeiros atos e regramentos dos tribunais.

Diante da situação excepcional nunca antes vivida, e as consequências por ela desencadeadas, originou-se a necessidade de uma tomada de atitudes visando a mitigação do contágio. Inicialmente, cada Tribunal adotou suas próprias medidas, originando atos dessemelhantes e tornando confuso o acesso à justiça e o trabalho dos advogados.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 12 de março de 2020, publicou a Resolução 663, estabelecendo medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo vírus, restringindo o acesso ao Tribunal, implementando o trabalho remoto por parte dos servidores, principalmente aqueles em grupo de risco e suspendendo audiências públicas, mantendo os prazos e a regular tramitação dos processos, com expediente interno.

Já o Superior Tribunal de Justiça - STJ, através da Resolução STJ/GP 4 de 16 de março de 2020, cancelou todas as sessões previstas até o dia 17 de abril do mesmo ano, mantendo apenas as virtuais, suspendeu o atendimento presencial e por telefone, bem como os serviços administrativos não essenciais. Tal ato, por determinação da presidência do Tribunal, suspendeu temporariamente todos os prazos processuais (STJ, 2020).

Com relação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, a Portaria 945/PR/2020, foi publicada no DJe em 12 de março de 2020. Por determinação, foi suspenso o expediente forense, mantendo-se o funcionamento, em regime de plantão, dos serviços administrativos e judiciais indispensáveis, mediante a utilização, sempre que possível, do teletrabalho, a critério de cada chefia. Suspendeu-se ainda, todas as audiências, sessões, o acesso ao público às dependências dos fóruns, bem como os prazos processuais dos autos físicos e eletrônicos (TJMG, 2020).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, estabeleceu suas medidas de prevenção através da Resolução PRESI – 9953729, proferida em sessão extraordinária de 16 de março de 2020. Dentre outras ações, fora determinado pela corte a concessão de regime de teletrabalho temporário pelo prazo de 15 dias aos servidores que tenham regressado de viagens a localidades com surto de COVID-19, bem como aos que pertencem a grupos de risco. Foram canceladas as sessões judiciais de julgamento, audiências, mutirões e itinerantes presenciais e suspensa a entrada de público externo das dependências do Tribunal. No que tange aos prazos, foram suspensos apenas os relacionados aos autos físicos (TRF1, 2020).

Assim, percebe-se a ausência de uniformidade nas primeiras atitudes tomadas pelos tribunais visando a precaução quanto ao contágio de servidores e tomadores da prestação jurisdicional. Tal disparidade acabou por gerar insegurança jurídica, principalmente à classe de advogados, muitas vezes, impedindo que as partes exercessem seu direito fundamental ao devido processo legal.

1.2 Esforços do Conselho Nacional de Justiça – CNJ visando uniformizar as medidas a serem adotadas pelos tribunais

Diante da necessidade da uniformização das ações preventivas adotadas pelos Tribunais, o CNJ, inicialmente, publicou três resoluções, que serão a seguir apresentadas. Deve-se ter em mente que elas se aplicam a quase todos os 61 Tribunais espalhados pelo continental território brasileiro, excluindo-se apenas o STF e os Tribunais Eleitorais, perante o fato das eleições municipais no ano de 2020.

Visando a regularização e o ajustamento das condutas, bem como o devido acesso à justiça durante o período emergencial, foi publicada em 19 de março de 2020 a Resolução 313 do CNJ, que decretou o funcionamento do sistema judiciário em regime de Plantão Extraordinário e decretou as totais suspensões ao atendimento presencial a partes e advogados, bem como dos prazos de processos físicos e eletrônicos até 30 de abril de 2020. Além disso, foi definido o funcionamento das instituições no horário de expediente forense regular, dando aos tribunais a liberdade para estabelecerem as atividades de prestação necessária, dentro daquelas elencadas no texto da resolução (CNJ, 2020).

Publicada em 20 de abril de 2020, por sua vez, a Resolução 314 do Conselho, prorrogou para 15 de maio do mesmo ano a vigência da norma anterior, trazendo alterações pontuais em seu texto. Foi determinada a volta da tramitação dos processos em meio eletrônico a partir de 04 de maio, tendo sido mantida a suspensão dos processos físicos. Tal decisão fora embasada expressamente no artigo 313, V do Código de Processo Civil vigente, que versa sobre a suspensão dos processos por motivos de força maior *in casu* a preservação da saúde pública. Essa resolução, estabeleceu ainda, a realização de audiências e sessões por meio de videoconferências, que serão objetos desse estudo mais adiante (CNJ, 2020).

Já a resolução 318, publicada em 07 de maio de 2020, além de prorrogar a validade das anteriores, inovou, trazendo em seu bojo a hipótese de suspensão automática dos prazos processuais, físicos e eletrônicos, em caso da decretação de novo confinamento por parte das autoridades estaduais competentes. Atitude sanitária necessária e que perdura, desde os primórdios da pandemia, ocorrendo de tempos em tempos.

Apesar dos esforços, não foram sanados todos os pontos necessários para a mitigação total das incertezas e inseguranças. Não foi apresentada qualquer tipo de normatização do *modus operandi* da prestação de serviços remotos, que continuou apresentando deficiências em seu acesso e efetividade. Ademais, nada foi levantado acerca de eventuais atos prejudiciais já praticados anteriormente às suas publicações.

Vale ressaltar, que os problemas tratados neste estudo não se restringem a relatos pretéritos, tendo em vista que perdura a pandemia e, com ela, a necessidade constante de isolamento social e adaptações, sendo assim, presente a dificuldade de acesso à justiça pelas partes e seus juriconsultos.

Exposto o empenho por parte do CNJ, para uniformização da prestação jurisdicional e acesso à justiça, em tentativa de mitigar a insegurança jurídica

mencionada, constata-se que foram parcialmente eficazes (DIAS, 2020). Não obstante, o fato de que ainda remanescem disparidades e falhas na regulamentação e prestação de serviços.

1.3 A importância da Lei 14.010/20 para a regulamentação das relações jurídicas na pandemia

O Senado Federal, a partir do Projeto de Lei 1.179/2020, visando regulamentar o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), propôs a lei 14.010/20, conhecida como lei da pandemia, que foi promulgada pelo Presidente da República em 10 de junho de 2020.

Os parlamentares contaram com o apoio de inúmeros civilistas, especialistas nas mais diversas áreas do Direito Civil para elaboração do instrumento legal, que abarca as mais variadas searas. Desde a Parte Geral, aborda temas das áreas das pessoas jurídicas, direitos das coisas, contratos, famílias, até mesmo sucessões. Objetivaram mitigar ao máximo possíveis danos e reduzir o impacto da pandemia nas relações jurídicas (GAGLIANO, 2020).

O instrumento legal foi baseado, fundamentalmente, em duas legislações internacionais. A Lei *Faillot*, oriunda da França pós Primeira Guerra Mundial, que versava acerca da revisão contratual dos negócios jurídicos atingidos pelo conflito e a legislação criada pelo congresso alemão, diante dos impactos da pandemia de Covid-19 nas relações privadas de direito civil no país (GAGLIANO, 2020).

A lei brasileira, criou regras transitórias atingindo as mais diversas áreas, modificando temporariamente sua regulamentação para evitar eventuais prejuízos. Foram suspensos os prazos de prescrição e decadência, diante da dificuldade de acesso ao judiciário. Criou-se de novas regras sobre as assembleias das pessoas jurídicas de direito privado. Foi instituída a necessidade de resilição, resolução e revisão de contratos afetados pela pandemia. Estabeleceram-se regras às relações de consumo como *e-commerce* e sistema de entrega domiciliar (*delivery*); Foi vedada a concessão de liminar para desocupação de imóveis urbanos; Suspendeu-se o prazo de aquisição de propriedade por usucapião; Foram ditadas regras temporárias à gestão e assembleias de condomínios edilícios; Suspendeu-se a eficácia de normas de regime concorrencial; Determinado o cumprimento de prisão civil por dívida alimentícia exclusivamente sob a modalidade domiciliar e, por fim, suspendeu o prazo legal para abertura de sucessões.

É de suma importância salientar que as referidas disposições são provisórias, não modificando ou revogando qualquer legislação anterior vigente, como expuseram os estudiosos Pablo Gagliano e Carlos de Oliveira (2020), em seu artigo Comentários à Lei da Pandemia - Análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual Civil:

De um lado, a Lei do RJET não modifica nenhum dispositivo do Código Civil nem de nenhuma outra lei. Por quê? Isso foi proposital. A referida lei não pretende estabelecer nenhuma regra permanente, não objetiva revogar nada. Colima, apenas, suspender normas que se mostrem incompatíveis com o período excepcional de turbulência social, econômica e pessoal causada pela pandemia da Covid-19. É o que diz o art. 2º. Portanto, a primeira diretriz da Lei da Covid-19 é a de que suas normas se endereçam apenas a fatos jurídicos “atordados” com o caos socioeconômico causado pela pandemia. De outro lado, a segunda diretriz é a de que o RJET tem uma data inicial bem precisa: 20 de março de 2020, data do Decreto Legislativo nº 6. Di-lo textualmente o parágrafo único do art. 1º. A ideia é que, a partir daí, haveria uma presunção absoluta de que as rebordosas que agitavam as relações de Direito Privado provinham da pandemia. O legislador escolheu esse marco porque, com o referido decreto, o Parlamento – que é a Casa do Povo e dos Estados – reconheceu a notoriedade da desordem causada pelo irrequieto vírus, a ponto de autorizar flexibilizações orçamentárias na forma do art. 65 da LRF (p. 5)

No que tange à referida legislação, no presente estudo, vamos nos ater à análise do cumprimento da prisão por dívida alimentícia em regime domiciliar, tendo em vista que esse é um dos principais instrumentos utilizados no Direito de Famílias para a efetividade das execuções de alimentos e o impacto sofrido diante da impossibilidade do cumprimento do cárcere em regime fechado. Surgem dúvidas quanto a efetividade da tutela jurisdicional e a observância ao devido processo legal.

2 ALGUNS INSTITUTOS PROCESSUAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Audiência de Conciliação - A relevância da solução consensual em processos de família

A judicialização de conflito já se tornou cultura em nosso país. Há enraizado na sociedade um anseio pela determinação de um Juiz de Direito para a solução de litígios normais ao cotidiano, que, muitas vezes, não apresentam a mínima necessidade de apresentação ao judiciário. Isso causa uma sobrecarga no sistema, o tornando moroso e ineficiente (TRIGUEIRO, 2018).

É o que se comprova através de estudos do pesquisador Luciano Da Ros, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2015), ao demonstrar que o sistema de Justiça custa 1,8% do Produto Interno Bruto, muito maior quando comparado ao de outros países, como 0,2% da França e 0,4% de Portugal. Ademais, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, no relatório “Justiça em Números – 2020”, “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva.”. De acordo com o mesmo estudo, somente na fase de execução, o prazo médio de tramitação dos processos é de: “Justiça Federal (7 anos e 8 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 9 meses)”. (CNJ, 2020)

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 preconiza a resolução de conflitos por meios consensuais, como a audiência de conciliação, visando assim, amenizar os problemas de eficiência da justiça no país. Ele traz em seu bojo, no artigo 334, §4º a obrigatoriedade de designação desta audiência, com exceção dos casos previstos no §4º do referido dispositivo, em que as partes manifestarem expressamente o desinteresse na autocomposição, ou esta não for admitida pelo procedimento, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição. (BRASIL, 2015)

No que concerne às ações de famílias, a possibilidade de não realização da audiência de conciliação é mitigada pelo artigo 694 do CPC, que determina:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de

profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015)

Isso decorre da importância da resolução consensual de conflitos no âmbito familiar, visando o desfecho pacífico da lide, de forma a possibilitar a convivência minimamente harmônica entre as partes posteriormente, evitando assim, novas contendas. Há de se ponderar que, grande parte desses processos envolve interesses de menores, oriundos da relação familiar e que, a relação de comprometimento para manutenção dos laços entre seus genitores é essencial para o desenvolvimento saudável dos infantes.

A observação do rito previsto no CPC é imprescindível para o sucesso das audiências que visam o acordo. A presença de um conciliador/mediador que apresente conduta imparcial e propicie o diálogo pelas partes, para que construam juntas o desfecho amigável e satisfatório. É evidente que, ao tratar de assuntos tão pessoais e delicados, esta é considerada a melhor forma de solução dos conflitos familiares, haja vista que nas decisões judiciais há a tendência em dar a razão a uma das partes em detrimento da outra.

Sobre a importância da construção da autocomposição, prega Fernanda Taturce (2018), em sua obra *Mediação nos Conflitos Cíveis*:

Nos processos destrutivos, a forma de condução da disputa gera o enfraquecimento ou o rompimento da relação preexistente ao conflito; este tende a se expandir ou a se tornar ainda mais acirrado, assumindo as partes posições altamente competitivas para “vencer”. Já nos processos construtivos há o fortalecimento da relação social anterior à disputa; eles se caracterizam: i) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; ii) pela capacidade das partes ou do condutor do processo (e.g., magistrado ou mediador) a motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa; iii) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses; e iv) pela disposição das partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes. (p. 178)

Para que a solução consensual ocorra é necessário, além do empenho e vontade das partes, a participação do conciliador, que deve facilitar o contato entre as partes que, muitas vezes, apresentam posições de resistência, em virtude das desavenças que originaram o conflito. Apesar disso, deve-se ter o cuidado por parte desse profissional no sentido de sua imparcialidade quanto aos fatos ali discutidos, não cabendo a ele qualquer forma de juízo de valor.

Deve-se ter em mente, que as manifestações ali exauridas, devem decorrer da livre

manifestação de vontade das partes, sem qualquer tipo de imposição ou pressão ao acordo, não é esse o papel que deve ser desempenhado pelo conciliador. Ademais, a autocomposição não se restringe a uma única audiência, podendo ser designadas quantas forem necessárias, sendo possível, inclusive, a determinação de suspensão do processo para que as partes tentem acordar extrajudicialmente (BRASIL, 2015, art. 313, II do CPC).

Como anteriormente citado, grande parte dos processos de família, envolvem em seu cerne o interesse de menores, tais como: alimentos, guarda e regulamentação de visitas. Cabe ao conciliador demonstrar aos genitores que aquele litígio vai além de suas divergências ou posturas de resistência. Está sendo tratado ali os interesses de seus filhos, frutos de sua relação. Ademais, reza o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que os direitos assegurados às crianças, adolescentes e jovens devem ser tratados com absoluta prioridade.

Compartilham esse pensamento os renomados doutrinadores Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2020), que em sua obra, externam acerca da sessão conciliatória:

O conhecimento de técnicas específicas de mediação é relevante para tentar fazer com que os próprios pais, num processo reflexivo de assunção da própria responsabilidade no fim da conjugalidade, para que sejam capazes de encontrar soluções que melhor atendam aos interesses dos filhos. Foi nesse sentido que o CPC também determinou que a audiência de conciliação/mediação se fragmente em quantas sessões forem necessárias no intuito de se buscar um acordo (art. 696), a fim de preservar ao máximo o bem-estar psicofísico dos filhos. (p. 344)

Além disso, em casos de lides mais complexas, como em divórcios com divisão de bens ou partilha de posse, o que dificulta a solução pacífica da contenda, há a possibilidade de celebração de acordo que abarque apenas parte dos objetos da ação, possibilitando assim, às partes, que resolvam as questões relativas à prole anteriormente à fase de instrução processual (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

Ademais, o art. 515, §2º do CPC, permite que a autocomposição verse sobre relação jurídica que não fosse ainda objeto da ação, abarcando eventual necessidade descoberta no momento da celebração do acordo. Ainda, o mesmo dispositivo permite que seja envolvido no acordo sujeito estranho à relação processual, permitindo que as partes convençam que o menor deve ser entregue ao genitor visitante por outra pessoa com quem este tenha uma melhor relação, em casos de ação de regulamentação de visitas.

Assim, resta demonstrado que a audiência de conciliação em processos de família

é de extrema importância para a rapidez na solução de conflitos em que figurem interesses de menores. Ademais, a solução pacífica tende a atender melhor os interesses das partes, de modo a evitar novos conflitos (SIGNORINI, 2020). Com o surgimento da Covid-19 e a limitação dos atos processuais presenciais, a celeridade presente neste instituto vem permitindo a sua realização por meios remotos, com a devida observação dos princípios do devido processo legal, se tornando um escape ao acúmulo de processos, o que será tratado no decorrer do presente estudo.

2.2 Guarda e visitas – relação pais e filhos

É direito fundamental das crianças e adolescentes, por força do art. 227 da Constituição Federal, o direito à convivência familiar. Isso influenciou diretamente o pensamento do legislador, que se preocupou em transmitir e regular esse direito em outros dispositivos legais, como o art. 1589 do Código Civil e nos artigos 16, V, e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao adentrar a seara dos conflitos familiares, é importante evidenciar a modernização do conceito de família, que não mais se restringe à união de um homem, uma mulher e sua prole. Diante do advento de uma sociedade cada vez mais plural, é importante que o direito se preocupe em definir, como vêm fazendo, os mais variados tipos familiares (SOUZA; ANDRADE, 2012). Porém, as famílias contemporâneas também enfrentam problemas conjugais e, conseqüentemente, situações de dissolução do núcleo.

Como já abordado anteriormente nesse estudo, é recorrente em casos de dissolução conjugal que os genitores tenham dificuldade de lidar com o término da relação afetiva, muitas vezes sobrepondo o conflito e seus interesses pessoais ao bem-estar dos filhos (SPENGLER; MARCANTÔNIO, 2013). Assim, muitas vezes, o genitor que acaba por exercer a guarda de fato, antes de sua regulamentação, dos infantes, acaba por dificultar o contato da outra parte, prejudicando em muito o desenvolvimento socioafetivo da criança.

É de suma importância, que os pais trabalhem da melhor maneira possível a ideia de convivência de sua prole com ambos os genitores, por isso, o ideal é que entrem em consenso de como a guarda e o regime de visitação devem ser definidos, tendo em vista conhecerem detalhes da rotina e necessidades dos seus filhos. Caso isso não seja possível, o que é recorrente, cabe à justiça atuar como mediadora do desacordo. Nesses casos, é imprescindível o acionamento de auxiliares da justiça, peritos de outras áreas, *in casu*,

psicossocial, para que, através de um estudo, demonstre ao Juízo que cuida da causa a melhor maneira de interferência e regulamentação do convívio.

Antes de qualquer determinação definitiva judicial sobre o assunto, é necessário, porém, que o sistema judiciário se valha de meios conciliatórios para tentativas de resolução de forma consensual da lide. Daí a relevância das audiências de conciliação nas ações de família, através da qual um operador da justiça poderá expor aos integrantes da relação uma outra perspectiva do conflito estabelecido.

Nesse sentido, instrui Fábio Boschi (2005):

[...] o direito de visita pertence, ativa e passivamente, ao visitante e ao visitado, podendo qualquer deles requerer sua regulamentação judicial, que se fará no interesse de ambos, quando convergente. Porém, deixamos claro que o interesse do menor deverá prevalecer sempre (p. 34).

A convivência familiar proporciona ao menor, a troca de experiências, sentimentos e desenvolvimento de ideias necessárias para o seu pleno e saudável desenvolvimento psicológico. Impedir que a criança a exerça pode ocasionar sérios danos psicológicos a elas, originando traumas que podem evoluir a futuros distúrbios de socialização (SOUZA; ANDRADE, 2012).

Sobre a importância do convívio familiar no desenvolvimento infantil, discorrem os doutrinadores Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2020):

À inter-relação regular e periódica entre os membros do grupo unidos pelos mais variados vínculos, pode também chamar-se de convívio, sendo ela essencial para o desenvolvimento infantojuvenil. Daí a importância de se proporcionar à criança e ao adolescente uma experiência familiar – seja na família natural ou não –, pois é a partir dessa experiência relacional que eles poderão criar e desenvolver a ideia de pertencimento e segurança, como membro daquela entidade familiar, em ambiente saudável para a expansão do seu processo educacional e consolidação da sua personalidade (p. 331).

Nessa toada, para que sejam resguardados os direitos fundamentais dos menores, os genitores devem se atentar à escolha melhor regime de convivência com seus pais, sendo muito bem definido como serão exercidos a guarda e a visitação. Evitando assim futuros desentendimentos que podem ocasionar o desgaste da relação entre as partes e ser prejudicial à criança.

2.2.1 *Guarda*

Cabe aos genitores acordar e definir o regime de guarda que melhor se adequa a o seu estilo de vida e de seus filhos, propiciando a eles as melhores condições de

desenvolvimento possíveis. Como já exposto, em caso de divergências irreconciliáveis que dificultem tal definição, o judiciário poderá intervir visando o bem estar do infante. O Código Civil prevê, no art. 1.583, duas modalidades possíveis de guarda para exercício pelos genitores.

A guarda unilateral é exercida por apenas um dos genitores, a adoção dessa espécie, gera automaticamente a necessidade de regulamentação das visitas por parte daquele que não a exercerá. A definição do guardião não deve ser tomada com fundamentação econômica, mas sim, no bem-estar do infante. Caso não haja consenso quanto a quem exercerá a guarda unilateral, o art. 1.584, §2º do Código Civil determina que seja aplicada a guarda compartilhada.

Historicamente, a guarda unilateral vem sendo exercida em uma frequência muito maior pelas mães. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “dos 158.161 divórcios ocorridos entre os casais com filhos menores no país, em 2017, 109.745 (69,4%) casos tiveram a guarda atribuída apenas à mãe. Em apenas 7.521 casos (4,8%), a guarda dos filhos ficou com o pai.” Segundo o instituto, isso ocorre porque, muitas vezes, o pai não quer assumir suas responsabilidades na criação do filho.

Essa responsabilização da mulher na criação dos filhos é reflexo da estruturação do conceito de maternidade sob a ótica de uma sociedade patriarcal, que, desde seus primórdios coloca como essa a razão e o fim da existência da mulher. A definição dos papéis de maternidade e paternidade devem demonstrar uma responsabilização equitativa entre eles, deixando de lado o estigma de que o homem deve trabalhar enquanto a mulher cuida da criação dos filhos (RIBEIRO, 2017).

As obrigações oriundas da paternidade ou maternidade não cessam ao fato de não ser o guardião legal do infante. Deve-se ainda contribuir com o desenvolvimento do infante, monetária e psicologicamente, através do arbitramento de pensão alimentícia e a presença constante, não cessando assim, completamente, o poder familiar.

Sobre a guarda unilateral, lecionam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2020):

O que os autores propõem é que cabe ao genitor guardião a manutenção, proteção e educação da prole. Já ao genitor não guardião restam apenas os direitos de visita, de companhia e de fiscalização, assegurados expressamente pelo texto legal (art. 1.589 CC), sem falar no dever de alimentos. (p. 321)

A guarda compartilhada é apresentada, de forma pacífica pela Lei e doutrina,

como a que melhor atende aos interesses dos menores. Porém, há nesse tipo de guarda, uma maior resistência dos genitores, visto que esse regime resulta em uma convivência maior entre eles. Ela foi introduzida como regime principal de guarda pela Lei 11.698/2008 e, posteriormente ratificada pela Lei 13.058/2014.

O exercício desse tipo de guarda, garante ao infante a convivência com seus genitores, possibilitando o exercício pleno do poder familiar por ambos. As decisões que afetam o futuro da criança ou jovem devem ser tomadas em conjunto pelos pais, discutindo e consentindo quanto às atitudes a serem tomadas. Isso não quer dizer que ambos devem deliberar sobre todas as pequenas questões do dia a dia, mas sim, das relevantes, cumprindo seu papel de genitor na formação do menor (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2020).

Ao compartilharem a guarda, também não significa que haverá uma divisão igualitária do tempo dos filhos, nem mesmo a determinação de uma livre convivência entre os genitores. É de suma importância que organizem entre si o cotidiano dos menores, dividido e delimitando as competências e atribuições que cabem a cada um. A falta de organização e diálogo dos pais pode acarretar prejuízos aos filhos, que acabam ficando perdidos sobre o papel de cada um dos pais em suas vidas.

Nesse diapasão, explicitam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2020):

Diante dessas questões, verifica-se que o maior mérito da Lei 13.058/2014 – e, antes dela, a Lei 11.698/2008, que disciplinam no Brasil a guarda compartilhada – é chamar a atenção da sociedade para uma evidência: a enorme, intransferível e conjunta responsabilidade dos pais, sejam eles separados, divorciados ou solteiros, para com a convivência e formação da personalidade dos filhos. Trata-se de mudança valorativa profunda, que importa reconstrução do tratamento teórico reservado à disciplina jurídica da filiação, na medida em que, a fim de dar efetividade ao Princípio do Melhor Interesse, busca-se ressignificar o conteúdo das relações parentais. (p. 314)

Existe ainda, a guarda alternada, que não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, porém, também não há nenhum tipo de vedação. Nessa espécie, os pais alternam o período de guarda do menor, exercendo-a com exclusividade durante seu período de alternância. Esse regime de guarda não é adotado com frequência. Alguns doutrinadores criticam a guarda alternada devido à instabilidade que ela pode ocasionar à rotina do indivíduo pueril.

A alternância da custódia, não deve ser confundido com a guarda compartilhada, o que ocorre com frequência. A ausência de constância na vida do menor, trazido por esse regime de guarda, que acaba por não ter uma residência física, prejudica em muito seu

desenvolvimento (MULTEDO; ALMEIDA, 2012).

Resta evidente a importância do esforço dos pais para a escolha de um regime de guarda que propicie o pleno desenvolvimento psicossocial dos menores, bem como no sentido de sobrepor os interesses dos menores aos seus, estando dispostos a enfrentar possíveis ressentimentos oriundos do fim da relação conjugal. Outro fator relevante é a importância de que fiquem muito bem esclarecidos os papéis que deverão desempenhar cada um na criação do menor, visando sempre seu bem estar.

2.2.2 *Visitat*

Definido o regime de guarda do menor, como unilateral ou compartilhada, e a qualquer dos genitores, mister se faz a definição de um regime de visitação para o outro, garantindo assim a imperiosa necessidade de convivência familiar. Esse direito, consagrado também como dever por parte dos pais, está instituído no art. 1.589 do Código Civil que, em seu parágrafo único, estende o estende aos avós, observando os interesses da criança ou adolescente.

Essa regulação se faz necessária, visando a preservação de vínculos oriundos do contato tanto com os pais, quanto com seus familiares, visando reduzir o impacto ao infante que não mais terá um de seus genitores no lar. Assim como a guarda, a melhor opção é que os genitores acordem acerca dessa regulamentação, mas, caso não seja possível, o Judiciário pode ser provocado, através do ajuizamento de ação de regulamentação de visitas.

Essa definição pode ocorrer de várias formas, a adoção de um regime de visitas livre, exige uma comunicação saudável entre os genitores, que organizarão o contato entre os filhos e o genitor não detentor da guarda, de maneira não pré-definida, dialogando e definindo os momentos de convivência. Por outro lado, caso não seja viável a visitação livre, pode ser estabelecido algum modelo prévio, com a definição de dias e horários em que o visitante deverá buscar e, posteriormente, devolver o menor junto ao guardião (SOUZA; ANDRADE, 2012).

No entanto, independente do modelo adotado, deve-se ter em mente que a falta de comunicação e questões como cancelamento da visita ou atrasos poderão ocasionar conflitos, instando obstáculos à convivência, devendo sempre ser evitados (SOUZA; ANDRADE, 2012). Importante salientar que as visitas suprem apenas as necessidades emocionais de convivência, não se afastando com elas, o dever de prestar assistência material. Da mesma forma, o fato de o genitor pagar alimentos ao infante não supre a

necessidade de convívio existente.

A responsabilidade com cuidados aos menores, durante o tempo em que permanecer com o visitante, são de sua inteira responsabilidade, cabendo a este providenciar todos os cuidados necessários ao bem-estar do infante. Caso haja suspeita de maus tratos por parte do genitor, ou da prática de algum outro crime, tal fato deve ser comunicado ao judiciário, que deverá determinar que as visitas sejam supervisionadas por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

O visitante deve se atentar ao fato de que é importante reservar momentos de convivência também para seus familiares próximos, como avós, tios e primos, com quem o filho costumava conviver antes do término da relação. Isso influencia diretamente no fortalecimento do vínculo afetivo entre os familiares, evitando possíveis estranhamentos futuros, decorrentes de eventual falta de contato. Ademais, em caso de negligência do genitor, também é direito dos familiares interessados ajuizar ação de regulamentação de visitas (SOUZA; ANDRADE, 2012).

A respeito da importância da regulamentação de visitas, caracteriza Rolf Madaleno (2020):

Falar em visita acarreta reconhecer a soberania constitucional de o menor ser visitado, porque é direito basilar da organização social dos filhos eles serem criados por seus pais, como direito fundamental da criança e do adolescente, e, estando seus genitores apartados pelas contingências das relações afetivas desfeitas pelos mais variados motivos, jamais podem os pais permitir sejam seus filhos privados da sua presença, e se as visitas se darão em menor quantidade devem oportunizar em contrapartida uma maior qualidade. (...) O direito de convivência do pai ou da mãe que não reside com seus filhos menores e incapazes é deferido ao não custodiante para assegurar o cumprimento dos deveres de comunicação, vigilância, controle e, em especial, para atuar ativamente e por completo no processo de formação e ensino da prole. (p. 346)

Assim, constata-se novamente a importância da convivência na formação dos menores. Cabe aos genitores tomar as medidas necessárias para garantir a seus filhos o cumprimento dos direitos a eles assegurados pela Constituição Federal e reafirmados por outras legislações recentes. Através das visitas, os genitores visitantes devem buscar cumprir o seu papel na educação dos filhos, exercendo assim seus direitos e deveres.

Com as necessidades de distanciamento social impostas pela Covid-19, resta prejudicado o exercício do direito garantido ao menor à convivência familiar, tendo em vista que a visita presencial por parte de um dos genitores, gera um grande risco de contaminação ao infante e aqueles que com ele residem, o que acaba por cercear seu

direito. Novas maneiras para sua efetivação vêm sendo buscadas, como veremos mais adiante, visando garantir a todos o exercício pleno de seus direitos nos tempos de crise que assolam a humanidade, para que isso não influa em vícios à lide em razão da inobservância do devido processo legal.

2.3 A prisão civil como meio à efetividade da execução de alimentos

2.3.1 Breve abordagem dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro

Com o fim da vida conjugal, ou ao desamparo de um dos genitores em desfavor do outro, surge, além das necessidades já expostas de regulamentação de guarda e visitas, o dever de prestar alimentos. Os alimentos são prestações monetárias visando “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si” (GOMES, 1978, p. 427), também conhecida como pensão alimentícia.

A necessidade de alimentar tem sua fundamentação também na Constituição Federal, e decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção e da solidariedade familiares (arts. 1º, III; 226 e 227), o que a torna não só um dever moral, como uma obrigação jurídica. Os alimentos também podem ser objeto de acordo entre os genitores e, caso não seja possível, cabe também ao Judiciários arbitrá-los e oferecer medidas cabíveis para que o alimentante cumpra seu encargo.

Apontam, sobre os alimentos, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2020):

Desta dupla fundamentação constitucional decorre a inserção na ordem pública da temática dos alimentos, bem como seu conceito, posto que estão relacionados diretamente com a sobrevivência do ser humano, compreendendo não só o alimento propriamente dito, mas também a saúde, a habitação, o vestuário, a educação, o lazer, bem como todo o necessário para uma vida digna, evidenciando-se, assim, a preocupação do legislador constitucional com o sustento da família. Engloba o necessário para a subsistência, mas também, suprimentos para satisfação intelectual e preservação do padrão de vida, na maior medida possível. (p. 348)

No Código Civil, o dever de prestar alimentos se encontra regulado nos arts. 1.696 a 1.710. Através da análise desses instrumentos legais, infere-se que essa obrigação não se restringe apenas aos pais, podendo ser estendida a outros parentes, em caso da impossibilidade dos genitores de cumpri-la. Infere-se ainda, que o valor a ser definido deve observar um binômio basilar, o “necessidade x possibilidade”, devendo-se buscar um equilíbrio entre as exigências do alimentado e os recursos que o alimentante tem

para supri-las.

Não há como olvidar que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos termina com a maioridade ou emancipação, haja vista a cessação do poder familiar, conforme preleciona o artigo 1.635, II e III, do Código Civil. Contudo, não se pode desconhecer também que com a cessação do poder familiar surge a possibilidade de os alimentos serem prestados ou mantidos em virtude do vínculo de parentesco, nos moldes do artigo 1.696 do Código Civil vigente, se o filho está matriculado em alguma instituição de ensino, permanece o dever dos pais de alimentá-lo (SCAGLIONI, 2018).

Neste contexto, para que cesse a obrigação de alimentar, deve ser ajuizada ação de exoneração de alimentos (STJ, 2008, Súmula 358). A fim de que se livre do encargo, em razão da maioridade, o autor deverá apresentar provas, cabais e irrefutáveis, acerca da independência financeira do alimentando, ou seja, de que este está em condições de prover o próprio sustento. Da mesma maneira ocorre em caso do filho que quiser manter os alimentos, esse deve comprovar sua necessidade. (SCAGLIONI, 2018). Caso a prole concorde com a exoneração, restará também o alimentante livre da incumbência.

2.3.2 *A prisão civil como forma efetiva da execução de alimentos*

Visando garantir o cumprimento da obrigação alimentar, o legislador se preocupou em regulamentar meios para sua execução junto ao poder judiciário. Pode ser executado qualquer acordo que verse sobre alimentos, sendo ele judicial ou extrajudicial. Isso decorre de uma necessidade de tutela de direitos, visando viabilizar o seu exercício a partir da regulamentação de um rito para tal. Para que ninguém seja prejudicado, é essencial a observância do devido processo legal. Estão previstos no Código de Processo Civil, nos arts. 528 e 911 a 913, os meios para que o alimentante seja compelido a solver as parcelas em atraso, aplicando-se as medidas tanto aos alimentos definitivos, quanto aos provisórios.

Na execução pelo rito da penhora, recebida a inicial, o Juízo determinará a intimação do devedor para que, no prazo de 03 dias (artigo 828, do CPC), pague o débito ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Permanecendo inerte, ou apresentando justificativa insuficiente, o artigo 913 do Código Civil, preconiza o seguimento do rito observado-se as regras de execução por quantia certa, previstas no art. 824 e seguintes do referido diploma, através da expropriação dos bens do executado. Poderá recair penhora sobre quantos bens do executado forem necessários à satisfação do débito, incluídos os rendimentos. O art. 825 do CPC, conceitua a expropriação como:

Art. 825. A expropriação consiste em:
 I - adjudicação;
 II - alienação;
 III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. (BRASIL, 2015, art. 825)

Ocorre que, visando frustrar a execução, o alimentando oculta bens passíveis de penhora, simula negócios, oferece exceções de pré-executividade, embarga execuções, muitas vezes, inclusive, se amparando nas próprias regras previstas para a execução por quantia certa (GAGLIANO, 2003).

Mirando coibir esses casos, há no sistema jurídico a previsão da execução de alimentos pelo rito da prisão civil, que pode ser ajuizado tendo por objeto as três últimas parcelas da prestação em atraso. É medida excepcional prevista pelo art. 5º, LXVII da constituição federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...)
 LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988, art. 5º)

Assim, diante da importância do bem tutelado, no caso, a subsistência do alimentado, a pena de prisão civil do executado, se torna meio e coercitivo para que, ameaçado, o alimentante cumpra com sua obrigação. Diferentemente do que ocorre no direito penal, a prisão em tela não tem qualquer pretensão de punição, sendo ela unicamente medida necessária de pressão ao cumprimento.

Ressalta prisão civil, frente a importância do bem tutelado, para desvio das manobras do devedor que visam a inefetividade da execução, Pablo Gagliano (2003):

Nem sempre por miséria, mas também por espírito de vingança, muitos réus simplesmente esquecem a premente necessidade do alimentando (especialmente seus filhos), e passam a se esquivar de sua obrigação, visando atingir sua ex-esposa (o) ou companheira (o), em uma atitude lamentável, de pouco respeito aos ditames morais que devem pautar a convivência humana. (p. 04)

Em sua obra, Humberto Theodoro Júnior (2020), analisa o procedimento da execução sob o rito da prisão civil:

Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz, além de mandar protestar da

decisão na forma do art. 517, decretar-lhe-á a prisão por prazo de um a três meses (art. 911, parágrafo único, c/c art. 528, § 3º). **Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos.** (...). De acordo com a redação original do § 2º do art. 733 do CPC/1973, cumprida a prisão, vedado era ao juiz outra imposição de pena ao mesmo devedor, ainda que houvesse inadimplemento posteriormente de outras prestações da dívida de alimentos. Essa ressalva, todavia, foi excluída pela nova redação que a Lei nº 6.515/1977 deu ao referido dispositivo, tornando o devedor passível de tantas prisões, quantos sejam os inadimplementos, desde, é claro, que não prove sua incapacidade para cumprir a prestação alimentícia a seu cargo. A mesma sistemática vigora na legislação atual, com a ressalva expressa de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º). (p. 512, grifo nosso)

Assim, se sobressai a execução pelo rito da prisão no sentido de que, mesmo após decretada a prisão do devedor, caso ainda reste inadimplente, poderão ainda ser tomadas as medidas para o efetivo cumprimento através de seu patrimônio. Tal ato não é permitido na via contrária, haja vista que não se pode requerer a prisão em execução pelo rito da penhora.

Concorda quanto a efetividade da prisão civil para a execução de alimentos, os renomados doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2015):

Considerada a peculiar natureza da obrigação alimentar, justifica-se a prisão civil do devedor, com o propósito de assegurar a própria dignidade e integridade do alimentando. Cuida-se de modo peculiar de superar a má-vontade daquele que tenta ocultar o que possui para prejudicar o seu credor de uma especial obrigação (...) não se pode negar as vantagens e benefícios propiciados pela medida segregatória como mecanismo coercitivo para o adimplemento alimentício. Os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar. (p. 781)

A função da prisão do Direito Civil, diverge totalmente do mesmo instituto do Direito Penal. Para os penalistas, o cárcere tem caráter punitivo, de reafirmação do direito e visa o recolhimento do infrator para sua ressocialização (NUCCI, 2007). Já para os civilistas, a pena tem função puramente coercitiva, visando compelir aquele que está obrigado a alimentar a fazê-lo, por se tratar de elemento essencial a vida (FARIA; ROSENVALD, 2015). Ocorre que, diante da já comentada lei 14.010/20, que determinou o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, restou prejudicado seu poder coercitivo, comprometendo assim sua efetividade. Tal ponto será melhor discorrido em momento oportuno nesse estudo.

Isso posto, resta evidente que o direito aos alimentos está tutelado de forma

privilegiada em relação aos demais, devido a sua grande relevância e possibilidade de impacto na formação de seres humanos em fase de desenvolvimento. Resta enfatizar que a prisão civil busca coagir o devedor ao cumprimento dessa obrigação de cunho essencial, justificando assim, a previsão dessa medida excepcional. Ocorre que, todos os institutos explicitados nesse capítulo, foram diretamente afetados pelo advento da pandemia de Covid-19 e, por sua importância, tiveram de se adaptar de modo a cumprir da melhor maneira possível suas funções, o que será explanado mais a diante.

3 AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) é um dos principais atos do procedimento civil, estando regulada pelo CPC nos arts. 358 a 368. Em regra, é integrante ao procedimento comum, porém caso haja necessidade de produção de prova oral, o Juízo poderá designar essa audiência em qualquer tipo de procedimento. A partir dela, o julgador entrará em contato direto com as provas e as partes, propiciando um debate em sede de alegações finais, e proferirá sua sentença, se possível, ainda em audiência (THEODORO JR, 2020).

São suas características, em síntese, “a publicidade; a solenidade; a essencialidade; a presidência do juiz; a finalidade, complexa e concentrada de instrução, discussão e decisão da causa; a unidade e continuidade” (THEODORO JR, 2020, p. 754). Assim como os demais atos processuais, a AIJ é pública, exceto em casos de segredo de justiça. Neste ato, poderá também, ser colhido o depoimento pessoal das partes, assim, imprescindível sua participação, acompanhadas de advogado (BRASIL, 2015, arts. 361 e 368). O código, descreve pormenorizadamente o rito previsto para a audiência, e a inobservância dos requisitos pode causar a nulidade do ato, e, conseqüentemente das provas. Assim, mister é observá-los e segui-los para a sua efetividade.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2020), o código sistematiza a audiência em atos de quatro espécies:

- (a) *atos preparatórios*: a designação de data e horário para a audiência, a intimação das partes e outras pessoas que devem participar; depósito do rol de testemunhas em cartório; o pregão das partes e advogados na sua abertura;
- (b) *atos de tentativa da conciliação das partes*: quando a lide versar sobre direitos patrimoniais privados;
- (c) *atos de instrução*: esclarecimento do perito e assistentes técnicos; depoimentos pessoais; inquirição de testemunhas; acareação de partes e testemunhas;
- (d) *ato de julgamento*: debate oral e sentença. (p. 754)

Consistem os atos preparatórios naqueles anteriores à audiência, visando a organização para que ela ocorra como previsto. Após a especificação de provas pelas partes, no despacho saneador, será deliberado acerca de seu deferimento. Despachada a produção de prova oral, na forma do art. 407 do CPC, as partes serão intimadas para apresentar rol de testemunhas com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência. Nos mesmos termos, na hipótese de carência de esclarecimentos sobre perícia realizada, os quesitos a serem elucidados deverão ser formulados e juntados aos autos. Ainda no ato

de saneamento, ocorrerá a designação da audiência, sendo indicados o dia, horário e local em que ocorrerá, determinando a conseqüente intimação das partes.

No local e hora designados previamente, será realizado o pregão em voz alta dos participantes e iniciada a audiência. Em um primeiro momento, o Juiz deverá diligenciar no sentido de autocomposição entre as partes, independente de outras tentativas de conciliação antes implementadas, buscando sempre atender ao melhor interesse das partes ali envolvidas (BRASIL, 2015, arts. 358 e 359). O art. 360 do CPC, preconiza que o Magistrado deverá se utilizar dos poderes de polícia judiciária, a ele garantido pela Constituição Federal, visando sempre manter a ordem e decoro durante a audiência devendo ainda, reduzir a termo todos os requerimentos apresentados, constando-os em ata.

Inviabilizada a solução consensual, se iniciarão os atos visando a instrução probatória do processo. Importante ressaltar a obrigatoriedade da ordem de produção da prova oral elencada no art. 361 do CPC. O dispositivo determina que, primeiro sejam ouvidos os peritos e assistentes, caso tenham sido anteriormente apresentados os quesitos. Em seguida, autor e réu, nesta ordem, prestarão depoimento pessoal. Ato contínuo, será aberto o espaço para inquirição das testemunhas arroladas, tendo o Juiz, advogados e Ministério Público espaço reservado para tal.

A inobservância da ordem elencada pelo código, bem como a imprescindível necessidade de incomunicabilidade das testemunhas, princípio previsto no art. 456 do CPC, podem ocasionar a nulidade das provas ali produzidas, devendo ser seguidos estritamente. Pode ainda causar a violação da prova oral, o constrangimento da testemunha para que deponha em sentido diverso de seu conhecimento. Há nesses casos, a violação clara ao devido processo legal (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

A partir da análise do art. 362 do CPC, pode-se inferir algumas particularidades relativas à necessidade de redesignação da AIJ. A única ausência injustificada que prejudicará a realização da audiência será a do julgador, qualquer outro participante que se ver impedido de comparecer ao ato, deverá justificar e comprovar a impossibilidade, requerendo a redesignação caso vislumbre prejuízo em sua ausência, restando para aquele que motivar o adiamento, arcar com as custas necessárias. A falta injustificada de advogado, acarreta na dispensa das provas por ele requeridas, nos termos do art. 362, §2º do CPC.

Em regra, a Audiência de Instrução e Julgamento é ato uno e contínuo e, em caso

de impossibilidade de conclusão em um único dia, o julgador determinará data para continuidade na própria audiência, como versa o art. 365 do CPC. Além disso, é prevista a possibilidade de adiamento para continuidade da audiência em caso de ausência justificada de testemunha essencial e/ou por convenção das partes (BELTRAME, 2019).

Finda a instrução, deverá ser reservado um espaço para debates finais entre as partes e também o Ministério Público, cada um terá o prazo de 20 minutos e, em caso de necessidade, esse prazo poderá ser prorrogado pelo Juiz por mais 10 minutos. Diante de litisconsórcio, o prazo deverá ser de 30 minutos, dividindo-se entre os litisconsortes. Em casos de maior complexidade, a sustentação oral poderá ser substituída pela apresentação de memoriais finais escritos, que deverão ser apresentados, em prazos sucessivos de 15 dias (THEODORO JR, 2020).

A seguir, o art. 366 do Código de Processo Civil, indica que a sentença deverá ser proferida pelo magistrado, em audiência, ditando-a ao escrivão que a reduzirá a termo. Caso o julgador considere não ter condições de prolatar a decisão final imediatamente, o mesmo artigo versa acerca da possibilidade de fazê-la por escrito, no prazo de 30 dias. Após proferida a sentença, em audiência ou posteriormente, por escrito, intimadas as partes, começará o prazo para eventual recurso. Quando proferida em audiência, presentes as partes, estas já saem devidamente intimadas.

Todo o ocorrido durante a audiência deverá ser reduzido a termo por escrivão ou escrevente *ad hoc*, em forma de ata, observando-se as formalidades previstas no art. 367 do CPC. Revisada a ata, os advogados e o Ministério Público, deverão subscrevê-la, manifestando assim sua ciência e concordância quanto ao conteúdo. Uma cópia autêntica do termo de audiência deverá ser ainda juntada aos autos. Visando garantir o rápido acesso as partes e órgãos julgadores, a audiência poderá ser gravada (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

Já fora explicitado, que a Audiência de Instrução e Julgamento é, sem dúvidas, um dos atos mais importantes do processo de conhecimento. Com a pandemia de Covid-19, e a limitação do contato físico entre as pessoas, em um primeiro momento, como mostrado no 1º capítulo desse estudo, elas foram suspensas. Porém, após a publicação da resolução 314 do CNJ, as AIJ's passaram a ser realizadas de maneira remota. Dentre os objetivos deste trabalho está a análise da dinâmica das audiências remotas e a observância dos requisitos e do devido processo legal, que será feita mais adiante.

4 OS IMPACTOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19 NOS INSTITUTOS ABORDADOS E A INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O direito ao devido processo legal é previsto constitucionalmente a todo cidadão brasileiro no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988. Sua função é primordial, ao garantir às partes uma composição justa da lide, através da garantia de que as normas do Direito Processual Civil trazidas pelo ordenamento jurídico serão seguidas, uma vez que não se pode declina-las em nenhuma hipótese. A partir desse princípio, é possível implementar a proporcionalidade e a razoabilidade que devem imperar em todo e qualquer processo judicial (THEODORO JR., 2020).

Se trata de princípio basilar que visa concretizar a adequação do processo ao direito material, concedendo aos sujeitos da lide a tutela efetiva e adequada de seus direitos. A observância dos elementos mínimos elencados no ordenamento jurídico é meio objetivo para o controle processual, objetivando uma prestação jurisdicional adequada ao direito tutelado. Diante da necessidade da previsão procedimental para a aplicação do direito material, o devido processo legal é meio essencial para uma estruturação justa do processo (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

Com a crise sanitária causada pela Covid-19, e as limitações oriundas das medidas de mitigação de contágio, restou prejudicada a aplicação dos institutos anteriormente abordados conforme previsão legal. Diante disso, o Judiciário adotou a flexibilização procedimental como forma de buscar efetividade aos processos judiciais. Ocorre que tal decisão vai em confronto direto com o princípio do devido processo legal, acarretando ainda insegurança jurídica às partes diante da ausência de regulamentação formal para o norteamento das decisões. Isso gera a necessidade de uma análise das consequências dessa tomada de atitude, o que será feito a seguir.

4.1 Importância da manutenção das audiências de conciliação

A conciliação é mecanismo para restaurar e aprimorar a relação entre as partes, permitindo que elas reconheçam seu protagonismo através do acordo, o que tem reflexos positivos na relação familiar e benefícios a filhos menores, diante da facilidade de identificar a necessidade das partes. Importante ressaltar novamente, que nas ações de família, os envolvidos desejam mais que uma prestação pecuniária, que não pode ser o único bem tutelado, deve-se observar principalmente a necessidade de afeto, convivência, confiança mútua e pertencimento.

O Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa, do CNJ, publicado em 2019, demonstrou que em ações de família, são encontrados os melhores resultados em audiências de conciliação. Segundo o estudo:

A partir das entrevistas, foi possível verificar que são os casos mais adequados para serem resolvidos nesse formato, pois se trata de relações de trato sucessivo e é muito importante manter ou reestruturar os laços que unem essas pessoas. (...) Nas entrevistas, os magistrados e servidores em regra mencionavam respostas por volta de 90% nos casos de família. Não há dados quantitativos capazes de corroborar essas respostas, pois, em regra, os casos de família constituem segredo de justiça e, portanto, os dados a seu respeito não foram captados. (p. 142 e 143)

Em um cenário em que a presença das partes em uma sala de audiência resta inviabilizada, surge como alternativa a designação de sessões virtuais. As audiências remotas, não são uma inovação, elas já estavam previstas no artigo 334, §7º do Código de Processo Civil, porém eram pouco utilizadas, devido à falta de estruturação e costume. Com as restrições de atividades presenciais, a utilização de meios eletrônicos se tornou fundamental, assim, o CNJ, na já comentada resolução 314 de 2020, buscou garantir meio para sua implementação:

Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados. (art. 6º)

A conciliação por meio virtual, consegue cumprir a função e os requisitos da mesma forma que a presencial, implementando de maneira efetiva o diálogo entre as partes. Além disso, a realização de videoconferências auxilia na superação de obstáculos como a distância física e tempo de deslocamento, uma vez que é possível a participação independentemente da localização geográfica das partes, diminuindo também o impacto econômico no sistema judiciário e aos envolvidos (PAULA; NASCIMENTO, 2020).

Com o advento da pandemia observa-se também, um aumento de conflituosidade no âmbito familiar em razão da necessidade de distanciamento físico, que gerou um paradoxo ao colocar os integrantes do núcleo familiar juntos, durante todo o dia. Houve inclusive, um aumento no número dos casos de violência doméstica. O agravamento da crise econômica e a consequente redução dos empregos formais também impactou

diretamente no ramo do direito de família, o que leva aos aplicadores do direito a buscarem novas formas de pensamento sobre as relações, visando buscar efetividade a direitos como alimentos, guarda e visitas. Apesar da resistência existente aos métodos autocompositivos, esse tem se mostrado como melhor maneira de resolução de conflitos de forma célere durante a pandemia (SIGNORINI, 2020).

A pandemia refletiu nos processos judiciais, acarretando em um aumento do interesse em soluções consensuais de família, visando uma prestação jurisdicional mais célere (BADINI, 2020). Esse fato tem grande importância a esse ramo do Direito, uma vez que as soluções consensuais tendem a ser mais sustentáveis a médio e longo prazo, prevenindo a emergência de novos conflitos, o que beneficia as partes e também o sistema de justiça (SIGNORINI, 2020).

Como já explicitado, o sucesso da autocomposição depende, em grande parte, do trabalho do conciliador. No âmbito virtual isso não é diferente, inclusive, as plataformas virtuais podem facilitar seu trabalho, uma vez dado ao organizador da audiência o controle sobre a liberação dos microfones das partes, abrindo-os apenas nos momentos em que estiverem com a fala, o que ajuda na neutralização de reações imediatas que obstruem o diálogo, bem como evita discussões paralelas que alimentam o conflito. No mesmo sentido, a ausência de contato pessoal entre as partes também pode ser benéfica (SIGNORINI, 2020).

Há de se observar, contudo, pequenos aspectos negativos que ainda devem ser superados. Torna-se mais difícil ao conciliador, estabelecer uma relação de confiança com as partes, o que pode atrapalhar na construção de um ambiente favorável ao acordo. Existe ainda o problema da conexão de internet e a posse de aparelho que permita o compartilhamento de áudio e vídeo, o que não faz parte da realidade de muitos brasileiros. (MARTINS, HOLANDA, 2020). Há ainda a questão da velocidade e estabilidade da conexão que acabam por dificultar a comunicação durante o ato. Deve-se ponderar que é um ato em implementação no Judiciário Brasileiro, com grande potencial, mas que ainda necessita de desenvolvimento.

As audiências virtuais de conciliação vêm se demonstrando uma ótima maneira de driblar as dificuldades oriundas da pandemia e, tendo em vista cumprir com excelência seu objetivo, devem permanecer em momento posterior. Não foi localizado ainda nesse procedimento, qualquer contrariedade ao devido processo legal. (SOARES; ALVES, 2020). Assim, observa-se que são um meio de dar efetividade à prestação jurisdicional em tempos excepcionais, que pode ainda, ser desenvolvido para uso cotidiano futuro.

4.2 Visitas na pandemia - o risco de contaminação e a ameaça da alienação parental

Frente a atual crise sanitária, que impôs medidas de isolamento social, restringiu viagens nacionais e internacionais, gerou crise financeira, desemprego, implementação de regimes de teletrabalho, várias famílias enfrentam dificuldades em manter o regime de convivência antes estabelecidos. Não há no Ordenamento Jurídico brasileiro qualquer tipo de previsão a esta situação. Surge assim, a necessidade de se adotar regimes de convivência especiais, observando as recomendações das autoridades de saúde e evitando o contágio da doença.

Apesar da ausência de previsão legal sobre regulamentação de guarda e visitas em tempos excepcionais, que visassem compatibilizar o regime estabelecido com a pandemia de Covid-19 e suas restrições, o judiciário vem sendo bombardeado de demandas que versam sobre o instituto. Elas visam, em tese a solução de contendas surgidas frente a necessidade de isolamento social e o óbice causado ao cumprimento das obrigações familiares por pais separados (SOUZA,2020).

Temos aqui um claro confronto entre garantias constitucionais, causado pela situação excepcional. De um lado, existe o direito do menor e daqueles com quem ele reside à preservação de sua saúde, de outro, o a destacada necessidade e convivência familiar e um confronto de seu óbice ao devido processo legal, diante do descumprimento das normas vigentes quanto ao assunto. Percebe-se uma inércia do legislativo, a quem caberia regular essa situação por meio da instalação de um regime emergencial.

Visando a proteção a crianças e adolescentes durante a pandemia de Covid-19, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, publicou, em março de 2020, recomendações visando intensificar os cuidados aos infantes durante esse período, que fora inicialmente chancelada pelo CNJ. Sobre a questão de guarda e visitação, sugeriu o conselho:

Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações: a) As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida; b) O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou a adolescente com o outro responsável; c) Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de

isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado; d) O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado; e) No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas; f) O judiciário, a família e os responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo. (CONANDA, 2020, p.8)

Assim, percebe-se que, em um primeiro momento a recomendação seria de evitar contato físico entre os filhos e o genitor visitante, substituindo-se a visita presencial por ligações ou videoconferências, de modo a assegurar o direito de convivência. Caso os genitores optassem pela continuidade das visitas de forma presencial, esses deveriam tomar os cuidados visando a mitigação de possibilidade de contágio dos menores, evitando seu deslocamento e exposição a risco. A possibilidade de restrição de visitas encontra-se embasada pelo artigo 1.586 do Código Civil, que dispõe acerca da alteração do regime de guarda e visitação estabelecido anteriormente pelos pais em casos de motivos graves (BRASIL, 2002).

Porém, com o prolongamento da situação pandêmica, que já dura mais de um ano, o ideal é que os genitores busquem meios de acesso à convivência com o menor, se atentando aos cuidados para com a sua saúde de seu círculo familiar, sem desconsiderar a necessidade de convivência para sua formação (SILVA, 2021). Deve-se atentar para que seja ao máximo mitigado o risco de alienação parental, instituto regulado na Lei nº 12.318/2010, ocorrência bem levantada pela Juíza Fabrícia Novaretti (2020), no Podcast do TJES:

A alienação parental é um modelo de abuso psicológico difícil de diagnosticar. É preciso ficar atento, pois muitas vezes é tão sutil, que nem os familiares mais próximos conseguem perceber. É óbvio que quando há o distanciamento físico, a alienação parental pode aumentar. Mas o que tem que ser passado para o filho, nesse momento, é a segurança de que toda a família o está protegendo. E que, após esse período, os genitores vão continuar a conviver com ele do jeito que sempre foi. Isso faz com que a criança se sinta fortalecida.

Ao se identificar sinais de alienação, o genitor que identificar a questão, deve levá-la com prioridade ao judiciário, para que seja realizada uma análise casuística. O magistrado analisará os fatos se atentando às intenções do genitor que detém a guarda do menor, analisando se realmente o afastamento se encontra justificado, ou se está sendo usado como escusa para alienação parental (SILVA, 2021).

Há de se considerar ainda, a possibilidade da criança, ou de algum de seus conviventes, se enquadrar em grupo de risco. Nesse caso, para a manutenção de visitas

presenciais, há a necessidade de um comprometimento ainda maior do genitor visitante em seguir as regras de isolamento social e prevenção da doença, pra que não coloque em risco de vida o menor ou seus demais familiares (BUFULIN, 2020)

Essa questão tem levantado enorme discussões no mundo jurídico, divergindo opiniões em tribunais e gerando um grande volume de decisões desuniformes. Recentemente, uma genitora percebeu através de fotos postadas em redes sociais que o pai não vinha cumprindo as determinações de distanciamento sociais e frequentando festas e eventos clandestinos deliberadamente, ingressou com uma ação junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP e conseguiu uma decisão liminar suspendendo o direito de visitas ao menor, enquanto não cumprir as regras de cuidados com a pandemia (R7, 2021), o caso foi divulgado pela imprensa nacional.

No mesmo sentido, segue julgado do TJDF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DIREITO DE VISITA. PANDEMIA. COVID19. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROTEÇÃO AO MENOR. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Diante das peculiaridades do caso concreto, em um contexto de crise mundial de saúde, em que se mostra necessário o distanciamento social para redução do risco de transmissão da doença, a saúde do menor deve prevalecer, suspendendo-se temporariamente as visitas presenciais do genitor, desde que resguardado o contato pelos meios digitais, pois, por um curto espaço de tempo, a medida não representa dano permanente ao vínculo afetivo entre pai e filho, sobretudo ante a necessidade de se preservar a criança, dentro do possível, da exposição a ambientes e contatos pessoais que incrementam os riscos de contaminação. 2. Por outro lado, a situação excepcional não pode se prolongar indefinidamente, até que a pandemia seja reconhecidamente encerrada, tendo em vista o risco de prejuízo à criação do menor e permanente mácula ao convívio entre o genitor e o seu filho. 3. Tutela provisória de urgência concedida para suspender as visitas presenciais do genitor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão liminar. Após o referido prazo, contudo, as visitas presenciais devem retornar, nos moldes a serem acordados entre as partes ou determinados pelo d. Juízo originário. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07200062020208070000 - Segredo de Justiça 0720006-20.2020.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/11/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 26/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deve-se ter em mente, que o afastamento do regime de visitas necessita de elementos consistentes de risco no caso concreto, por isso, importante o acionamento do judiciário, em casos que não for possível o acordo. Se o detentor da guarda ou base de moradia necessitar de suspensão de visitas, não há uma presunção absoluta de suspensão do direito, cabe a quem requerer o ônus de provar na situação concreta a impossibilidade de se assegurar ao menor a convivência familiar plena (BALDINI, 2020). No sentido

contrário ao anterior, também já decidiu o TJDF:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS VISITAS DO PAI À FILHA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, a guarda será definida atendendo aos interesses da criança, segundo o art. 1.583 e seguintes do Código Civil, devendo-se priorizar a modalidade compartilhada, em razão da importância que ambos os pais exercem na formação do filho. 2. A suspensão das visitas do genitor ao filho é medida que deve ser tomada com a máxima prudência e requer robustos elementos de convencimento. 3. Constatado nos autos a inexistência de risco para a filha e a vós maternos, porquanto o pai, médico, não cuida de pacientes infectados pelo coronavírus, não há justa razão para impedir as visitas à menor. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07081973320208070000 - Segredo de Justiça 0708197-33.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 19/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 01/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Uma solução apontada por alguns autores, seria a divisão do período de gestão da guarda pelos genitores, propiciando que passem um período maior na convivência dos menores e diminuindo a quantidade de deslocamento, conseqüentemente, também, a exposição ao vírus. Tal atitude não deve ser interpretada como guarda alternada, anteriormente exposta, sendo apenas uma solução temporária que possibilita a convivência (VALE, 2020). Esse regime de guarda transitório pode ser formalizado pela via do acordo provisório, previsto no art. 190 do CPC.

Outra alternativa, seria a compensação do período suprimido posteriormente, visando diminuir os impactos da impossibilidade de convivência imediata. Tal compensação poderia ocorrer após a normalidade das condições de saúde, ou mesmo durante a pandemia, em períodos de férias escolares ou feriados prolongados. (BUFULIN, 2020).

Destarte, não há dúvidas de que a crise pandêmica interferiu diretamente nas relações familiares, e, diante disso devem ser repensados os regimes de guarda e visitação, visando sempre a primazia pelo melhor interesse do menor, sem olvidar dos riscos a sua saúde e de seus conviventes. Não há qualquer tipo de previsão legal que proíba o contato de ambos os genitores com os filhos nesse tipo de situação, porém, constata-se uma necessidade de análise de riscos no caso concreto, suspendendo-se o regime de convivência presencial, quando necessário, mas mantendo sempre que possível o contato virtual, se atentando ainda para eventuais sinais de alienação parental.

4.3 Problemática da impossibilidade da prisão civil

Como anteriormente abordado, a prisão civil é um dos principais institutos que busca a efetividade da execução de alimentos. Essa medida tem caráter puramente coercitivo, jamais punitivo, e pode ser aplicado, a requerimento do alimentado, visando o adimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar. No rito, o alimentante é intimado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão por um período de até 90 (noventa) dias (BRASIL, 2015, art. 528).

Independente da alteração das condições socioeconômicas do alimentante em razão da Covid-19, remanescem as necessidades do assistido, como alimentação, educação e primordialmente saúde. O desemprego não é motivo de escusa ao pagamento de pensão alimentícia. Sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente, o genitor deve buscar meios de conferir condições às necessidades básicas do alimentado, de modo a propiciar um ambiente estável e propício a seu desenvolvimento, mesmo em tempos de dificuldade (CRIPPA; ALEGRE, 2020)

Com o advento da pandemia, as medidas de restrição sanitárias, sobretudo a necessidade de isolamento, o CNJ, a partir da recomendação nº 62, publicada em 17 de março de 2020, visando a inibição do risco de contágio em massa dentro dos presídios brasileiros, determinou como providência emergencial que a prisão civil por dívida alimentar se desse em regime domiciliar (CNJ, 2020). Não se deve olvidar da possibilidade do cumprimento de sentença pelo rito da expropriação, mas, como levantado anteriormente, nem sempre é meio efetivo diante das manobras de alguns genitores que frustram a execução.

Seguindo a mesma linha, a já comentada Lei 14.010/2020, conhecida como Lei da Pandemia, regulou a referida recomendação, determinando que o cárcere deveria se dar unicamente em regime domiciliar (BRASIL, 2020), *in verbis*:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

A partir da análise do dispositivo, bem como da conjectura da pandemia, em que o isolamento social, feito dentro das residências, se impõe como regra, surge um questionamento necessário: Seria realmente efetivo o caráter coercitivo da prisão

domiciliar em um momento em que toda a população mundial está sofrendo restrições análogas?

Existe aqui, novamente, um conflito de normas fundamentais, ante a necessidade de cumprimento da obrigação alimentar e sua inegável proteção, sua importância como garantia da dignidade da pessoa humana, e a impossibilidade de exercício diante da perda de efetividade do instituto pela prisão domiciliar (TATURCE; NUNES, ROCHA, 2020). Há ainda a questão da vigência da Lei 14.010/20, que se findou em 30 de outubro de 2020, uma vez que a ausência de previsão legal e a aplicação de resoluções e jurisprudências totalmente contrários à norma vigente é uma ofensa gravíssima ao princípio do devido processo legal.

É inegável que com a decretação de prisão domiciliar ela perde totalmente sua força coercitiva, principalmente diante a pandemia do novo coronavírus e a implementação de regras gerais de isolamento social. Tal decisão, confere aos devedores um privilégio em detrimento do direito dos alimentados. Restaria todo o ônus de sustento do infante ao genitor que detém a guarda, que deveria continuar muitas vezes se expondo a risco para suas atividades laborais, visando suprir o sustento, enquanto aquele que também detém tal ônus se encontra em pena de prisão domiciliar (CAMPOS; PORTO; ARENA, 2020).

Em sentido diverso do entendimento que vinha sendo aplicado, Terceira Turma da Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC 574.495/SP, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu pela suspensão temporária do cumprimento da pena de prisão civil, alterando o entendimento até então vigente, segue ementa:

HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE. 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado. 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia. 3. Ordem concedida. (HC 574495/ SP, 3ª Turma, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

Em seu voto, o relator expôs a inefetividade e injustiça da tomada de medida de prisão domiciliar do devedor de alimentos, argumentando no sentido de que tal atitude iria, inclusive, contra a dignidade do alimentado, nos seguintes termos:

De fato, é inexorável buscar prevenir a infecção e a propagação do novo coronavírus, cujas graves consequências à saúde ainda não possuem tratamento comprovado, razão pela qual o isolamento social é a medida mais indicada para afastar seus altos riscos de contágio, o que ao fim e ao cabo protege toda a sociedade. Todavia, ao aprofundar a reflexão quanto ao tema, **percebe-se que assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando.** (...) Por esse motivo **não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade.** (CUEVA, 2020, documento sem paginação.)

No mesmo sentido, disserta o doutrinador Rolf Madaleno:

Isso não é prisão, isso é constrangimento, afinal todos nós estamos em 'prisão domiciliar'. Penso que a execução teria que ser proposta pelos meios executivos, como a penhora e o desconto em folha quando for possível, por exemplo. Mas a prisão domiciliar seria premiar o devedor de alimentos. (MADALENO, 2020, reportagem IBDFAM)

A partir de então, inúmeras são as discussões e posicionamentos doutrinários e judiciais acerca do tema. Há uma corrente que diz que a suspensão põe em risco a tutela do bem jurídico, uma vez que a medida coercitiva é postergada. De outro lado, há quem defenda que a substituição pelo regime domiciliar que não cumpre seu dever de tutela ao alimentando (PORATH, 2020). Contudo, vinha, até então, sendo aplicado o entendimento mais recente do STJ, a suspensão da prisão civil para momento posterior à pandemia.

Diante das controvérsias, visando dirimir os debates acerca do assunto, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighy, em decisão unânime do HC 645.640/SC, publicada em 23 de março de 2021, a Terceira Turma da Corte Superior de Justiça determinou que cabe ao credor escolher se o devedor cumprirá imediatamente a prisão domiciliar ou se prefere suspende-la para posterior cumprimento em regime fechado, nos seguintes termos da publicação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDO DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A

REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. (...)

4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação. 5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial a priori rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, **ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado**, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor. 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. (STJ - HC 645640 / SC 2021/0044680-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Data do Julgamento: 23/03/2021, Data da Publicação: 26/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA) (Grifo nosso).

Assim, inegavelmente, compete agora ao credor decidir acerca do cumprimento da pena de prisão por dívida alimentar, imediatamente em prisão domiciliar, ou suspendê-la para cumprimento em regime fechado no futuro. Remanesce ainda a questão acerca da efetividade imediata do instituto para a execução de alimentos. De toda forma, resta nítido que a prisão em regime fechado é totalmente inadequada ante a crise sanitária vivida, caberá aos aplicadores do direito buscar novos meios para o sucesso das execuções alimentares (TATURCE; NUNES, ROCHA, 2020).

4.4 AIJ online e o risco de inobservância do devido processo legal

A audiência de instrução e julgamento é ato solene e complexo que deve ser designado, quando houver necessidade, para produção de prova oral, a partir de oitiva de peritos, depoimentos de partes e inquirição de testemunhas (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015). É a principal audiência integrante do Processo Civil, em que o Juiz entrará em contato com as provas e, muitas vezes, é o primeiro e único contato presencial entre os atores da lide (THEODORO JR, 2020).

Da mesma forma que as audiências de conciliação, as AIJ's também foram inicialmente obstadas diante da impossibilidade de comparecimento presencial das partes ao fórum para sua realização. Assim, visando possibilitar a tramitação dos processos e evitar seu acúmulo, o CNJ, a partir da já comentada resolução 314, publicada em abril de 2020, determinou a realização de atos e audiências pelo meio remoto, utilizando-se de videoconferência através do aplicativo *Cisco Webex Meetings*, disponibilizado aos tribunais pelo conselho (CNJ, 2020).

Acontece que, as audiências de instrução e julgamento realizadas pelo meio virtual vêm sendo amplamente criticada por autores e operadores do direito, diante a problemas de acesso à internet, bem como a dificuldade de observâncias dos princípios do devido processo legal presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Isso ocorre ante a possibilidade de comprometimento da qualidade e validade das provas produzidas no ato (CRYSTHIAN, SOUSA, 2021), que serão a seguir explanados.

De acordo com os pesquisadores Lucélia de Sena Alves e Carlos Henrique Soares, as principais dificuldades para a realização das sessões virtuais são:

a) a ausência de publicidade; b) dificuldade de manutenção de incomunicabilidade no depoimento pessoal; c) dificuldade de identificação das testemunhas; d) dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas; e) valoração da prova pelo magistrado; e f) instabilidade de tráfego de dados. (ALVES, SOARES, 2020, p. 17)

A audiência é ato público, por previsão do art. 368 do CPC, e deve-se autorizar a presença de qualquer pessoa que quiser assisti-la, ressalvadas as hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC (THEODORO JR, 2020). Essa característica visa mitigar possibilidades de arbitrariedades pelo julgador e viabilizar a formação de uma opinião pública sobre os atos judiciais. (ALVES; BORGES, 2020).

Esse atributo processual, é impossibilitado pela realização das videoconferências, tendo em vista que o acesso é franqueado diretamente às partes e seus procuradores por um serventuário do tribunal, não sendo oportunizada sua publicização. Ademais, o controle de entrada de usuários é feito pelo organizador da chamada, que só autoriza a entrada na sala de pessoas vinculadas à lide (ALVES; BORGES, 2020).

O art. 459 do Código de Processo Civil versa sobre o modo de interrogar testemunhas, prevendo que as perguntas serão feitas diretamente a elas pelo advogado, sob a supervisão do magistrado, para que não sejam feitos questionamentos de modo a induzir resposta ou que fujam ao objeto da lide (MARINONI, ARENHART,

MITIDIERO, 2017). No âmbito da audiência virtual, essa fiscalização por parte do julgador acaba prejudicada, uma vez que após a pergunta, a testemunha, ou a parte em depoimento pessoal, pode ser orientada por terceiro que se encontra fora do campo de visão da câmera sobre sua resposta, ferindo assim o preconizado no artigo supracitado e comprometendo a qualidade da prova e da decisão a qual ela servirá como fundamentação (ALVES; BORGES, 2020).

Também não há como controlar se uma testemunha está ouvindo o depoimento das demais por trás das câmeras, o que fere diretamente o princípio da incomunicabilidade das testemunhas, previsto no art. 456 do CPC. Tal dispositivo versa acerca da responsabilidade do Juízo em “tomar as providências para que as testemunhas sejam inquiridas separadamente, de modo que uma não ouça o depoimento das outras. Objetivamente, assim, evitar que uma testemunha seja influenciada pelo depoimento da outra” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 559) o que foge totalmente a seu controle em videoconferências, onde não é possível saber tudo o que está ocorrendo no ambiente.

Outro ponto bastante criticado no que concerne às testemunhas é a ausência de precisão em sua identificação. No rito presencial, ele é feito através da conferência de seus documentos pessoais pelo serventuário escrevente, que verifica seus dados e autenticidade. Já na virtual, tal apresentação é realizada pela imagem transmitida, a testemunha mostra sua identificação à câmera, sem que haja qualquer tipo de análise acerca da autenticidade do documento (ALVES; BORGES, 2020).

A credibilidade e valoração da prova feita pelo magistrado, é diretamente proporcional à sua idoneidade. Faz parte desse processo, a análise de sua obtenção, e, provas adquiridas em contrariedade com a previsão legal não podem sequer ser relacionadas ao fato discutido nos autos (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017). Há ainda, o fato de que o contato presencial entre as partes e o julgador permite uma análise de comportamento e conduta que influenciam diretamente nessa valoração, o que se perde ao conduzir o ato virtualmente (ALVES; BORGES, 2020).

Todas as problemáticas que foram levantadas até o momento acerca da audiência de instrução e julgamento virtual, são ofensas diretas ao devido processo legal, previsto constitucionalmente como direito fundamental (art. 5.º, LIV)., assim, mister destacar o exposto pelos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015) em sua obra:

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas e para a formação de precedentes. (...) O direito ao processo justo visa a assegurar a obtenção de uma decisão justa para as partes e a unidade do Direito para a sociedade civil. Ele é o meio pelo qual se exerce pretensão à justiça (*Justizanspruch*) e pretensão à tutela jurídica (*Rechtsschutzanspruch*). Esse é o seu objetivo central dentro do Estado Constitucional. (p. 190 - 193)

Assim, para que se profira sentenças eficazes, válidas e sobretudo justas, deve se ter uma produção de provas que observe as previsões legais (GONÇALVES, 2012). O direito a um processo ético e equitativo é fonte da legitimação da tutela judiciária e a produção de uma prova que contradiz os fatos reais, é inadmissível, principalmente o fato de se basear decisões em falsas alegações (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015). De tal modo, totalmente inviável a realização de um ato com tamanha formalidade e importância em um meio que não garante a idoneidade do conteúdo produzido.

Ademais há ainda de se considerar a péssima qualidade e o baixo acesso a internet no território brasileiro. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, “uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede” (IBGE, 2018). Além disso, nem sempre aqueles que tem acesso, utilizam de um pacote de dados com quantidade e qualidade suficiente para uma chamada de vídeo.

Assim, é possível aferir a incompatibilidade da audiência de instrução e julgamento virtual com o devido processo legal. Deve ser pensado pelo judiciário outras formas para sua realização que garantam a observância desses requisitos (ALVES; BORGES, 2020). Embora seja importante garantir um meio para que a demanda processual não se acumule frente a impossibilidade de realização do ato presencial, não se pode empregar formas de atos unicamente para desfazer o gargalo processual, sem observância da segurança jurídica das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo vislumbrou propiciar, a partir do estudo acerca dos institutos afetados pela pandemia, um diálogo sobre a necessidade de adaptação visando abrandar os prejuízos às partes em processos que versam sobre matérias familiares e lides no geral que se encontram em fase instrutória com necessidade de produção de prova oral.

Observou-se a importância da audiência de conciliação para uma solução satisfatória a todos os litigantes em processos que versem sobre regulamentação de guarda, visitas e alimentos, e, como a sua realização de modo virtual vem tendo sucesso em propiciar celeridade para resolução dos casos durante a crise sanitária.

Foram apresentadas as problemáticas da manutenção da convivência familiar de pais separados com seus filhos ante o risco de contágio com o novo coronavírus. Além disso, demonstrou-se a suma importância de viabilizar meios de contatos dos infantes com ambos os genitores, mesmo que de forma remota, para o seu melhor desenvolvimento e visando coibir a alienação parental.

No que tange às execuções de alimentos, fora exposta sua importância para a sua efetividade do instituto da prisão civil e, como a impossibilidade de cumprimento imediato do cárcere em regime fechado faz perder seu poder coercitivo. Resta então atestado, diante de tal situação, que cabem aos advogados e à justiça encontrar meios efetivos de garantir aos menores esse direito fundamental e humano.

Quanto às audiências de instrução e julgamento, conclui-se que a sua realização por meio de videoconferências não garante às partes a segurança jurídica e a garantia ao devido processo legal necessárias, uma vez que não é possível cumprir com absoluta certeza os requisitos de validade das provas orais nela produzidas, em observação ao devido processo legal. Também não é certo deixar que ocorra um acúmulo de processos em fase de instrução, tão próximos de sua resolução final, assim, devem-se aprimorar os métodos, ou desenvolver novos, hábeis a garantir aos cidadãos uma prestação jurisdicional justa e livre de vícios.

Por fim, tomando-se de referencial uma visão geral dos institutos estudados, tem-se que o judiciário brasileiro vem buscando encontrar formas satisfatórias para a continuidade e praticabilidade dos atos processuais durante a pandemia. Porém, por ser um problema que ainda está em voga, e sem previsão para o fim do estado de calamidade, deve-se trabalhar para desenvolver as técnicas que vêm sendo implementadas para propiciar um melhor acesso à justiça a todos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sergio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s. l.], 2016.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. STF estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus. *Imprensa - Supremo Tribunal Federal*, [S. l.], p. Sem Paginação, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439148&ori=1>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BADINI, Luciano; SIGNORIRI, Terezinha de Jesus de Souza; SOUZA, Willian Lira de; CAMBI, Eduardo. [LIVE] Direito de Família em tempos de pandemia: enfoque na autocomposição. *YouTube: Escola Superior do MPPR*, 2020. Disponível em: <http://escolasuperior.mppr.mp.br/2020/07/975/LIVE-Direito-de-Familia-em-tempos-de-pandemia-enfoque-na-autocomposicao.html>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BELTRAME, Renan. Audiência de Instrução e Julgamento no novo CPC: O que mudou?. *Aurum*, [S. l.], p. Sem Paginação, 9 maio 2019.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza; ALVES, Lucélia de Sena. As audiências de instrução e julgamento por videoconferência e o devido processo constitucional: Uma análise empírica. *Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas*, [s. l.], 2020.

BUFULIN, Augusto Passamani; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; VITÓRIA, Fernanda Montalvão da. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. *Civilistica*, [s. l.], 2020.

CAMPOS, Denice Machado de; PORTO, Ana Cristina dos Santos; ARENA, Marcela Casanova Viana. A (ine)ficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia da Covid-19. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, [s. l.], 2020.

CJN. *Justiça em números 2020*. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2020.

CNJ; USP. *Justiça em Números: Relatório analítico propositivo*. [S. l.: s. n.], 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .RESOLUÇÃO No 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020. [S. l.], 19 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO No 318, DE 7 DE MAIO DE 2020. [S. l.], 7 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. *Recomendação. Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*, [S. l.], 25 mar. 2020.

CORONAVÍRUS (COVID-19): origem, sinais, sintomas, achados, tratamento e mais. *Sanar*, [S. l.], ano 2020, 15 mar. 2020. *Carreira Médica*, p. Sem Paginação. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/coronavirus-origem-sinais-sintomas-achados-tratamentos>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CORONAVÍRUS: medidas temporárias de prevenção ao contágio: Medidas incluem suspensão de todos prazos processuais. Notícias - Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [S. l.], p. Sem Paginação, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/coronavirus-medidas-temporarias-de-prevencao-ao-contagio.htm#.YGy9eD9v9PZ>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CRIPPA, Anelise; ALEGRE, Camila Alen Porto. Execução de Alimentos em Tempos de Covid-19. *Justiça & Sociedade*, V. 5, N. 1, 2020, [s. l.], 2020.

CRYSTHIAN, Alexandra; SOUSA, Cristine Soares de. Audiências telepresenciais cíveis durante a pandemia do novo coronavírus. *Jus.com.br*, [S. l.], p. Sem Paginação, 10 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87767/audiencias-telepresenciais-civeis-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 7ª. ed. [S. l.]: Atlas, 2015. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A prisão civil do devedor de alimentos. *Iurisprudencia - Revista da Faculdade de Direito da AJES*, [s. l.], 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias. Comentários à "Lei da Pandemia" (Lei nº 14.020, de 10 de junho de 2020 - RJET: Análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. *Revista UNIFACS*, [s. l.], 2020.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. [S. l.]: Del Rey, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. *O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: Caminhos e Alternativas*. IBDFAM, [s. l.], 2009.

GUARDA compartilhada e crise epidemiológica da Covid-19 no Brasil: Dificuldades e aprendizado. Orientador: Ana Paula Carvalhal. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público, [S. l.], 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. [S. l.]: Forense, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª. ed. [S. l.]: Thomson Reuters, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. [S. l.]: Thomson Reuters, 2015. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. [S. l.]: Thomson Reuters, 2015. v. 2.

MARTINS, Dayse Braga; HOLANDA, Iara Alcantara de. Audiências online em tempo de pandemia de Covid-19 no âmbito do TJ-CE. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, [s. l.], 2020.

MASOLA, Flavia Caroline; MACHADO, Fernando da Costa; SANTOS, Leandro Vieira dos; BORGES, Sarah Carolina Colorado. Necessária evolução das audiências cíveis em tempos de pandemia (Covid-19). *Colloquium Socialis - Journal Unoeste*, [s. l.], 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. *Civilistica*, [s. l.], 2020.

MOURA, Kamilla Cristina de Albuquerque; SILVA, Luana Moreira; VASCONCELOS, Marizangela Melo. Lei 14.010/2020: Uma análise acerca da substituição da prisão civil do devedor de alimentos por domiciliar. *Revista da Esmal*, [s. l.], 2020.

MULTEDO, Renata Vilela; ALMEIDA, Vitor. Guarda compartilhada: entre o consenso e a imposição judicial ? *Comentários ao REsp. 1.251.000/MG1. Civilistica*, [s. l.], 2020.

OLIVEIRA, Bruna Rosa. Audiência de conciliação e mediação prévia no CPC/15: Viabilidade do instituto da mediação nos processos de família. Orientador: Natália Cristina Castro Santos. 2017. Artigo (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, [S. l.], 2017.

OLIVEIRA, Maria Rita Holanda. Medidas de exceção na pandemia para causas permanentes da família e suas repercussões no futuro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [s. l.], 2020.

PAI é impedido de visitar filho após postar fotos e vídeos em festas: Decisão judicial foi tomada a pedido da mãe da criança. Atual namorada dele concilia plantão em UTI com promoção de baladas. *Jornal R7*, São Paulo, p. Sem Paginação, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/pai-e-impedido-de-visitar-filho-apos-postar-fotos-e-videos-em-festas-26022021>. Acesso em: 1 mar. 2021.

PAULA, Hanna Taveira de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos do. A possibilidade de audiências de conciliação judicial telepresencial no período pós-pandemia. *ENPEJUD*, [s. l.], 2020.

PAULA, Renata Rodrigues; BORGES, Fabio Lasserre Sousa. Prisão civil do devedor de alimentos. *Revista Jurídica - UniRV*, [s. l.], 2019.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Audiência de instrução virtual em tempos de epidemia. *Consultor Jurídico*, [S. l.], p. Sem Paginação, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-ins>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PODCAST do TJES:, ep. 8. [Locução de]: Fabrícia Calhau Novaretti. [S. l.]: Just Talk, 30 abr. 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/6N016senr4T3ZAg4ZOWxNT>. Acesso em: 1º abr. 2021.

PORATH, Maria Luisa Machado. É possível suspender o cumprimento da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia decorrente de COVID-19?. *JusBrasil*, [S. l.], p. Sem Paginação, 4 abr. 2021. Disponível em: <https://schiefleradvocacia.jusbrasil.com.br/noticias/858607990/e-possivel-suspender-o-cumprimento-da-prisao-do-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia-decorrente-de-covid-19>. Acesso em: 6 abr. 2021.

RESPOSTA nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus: Linha do tempo. Ministério da Saúde, [S. l.], p. Sem Paginação, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

RIBEIRO, Francielle Caroline de Oliveira; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A importância da mediação e conciliação no Direito de Família. Periódico UEMS, [s. l.], 2018.

RIBEIRO, Marília Lobão. Guarda compartilhada: vivência de mulheres. 2017. Tese (Mestrado em Psicologia) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2017.

SILVA, Gabriela Eduarda Marques; ONO, Isabela Gautier; NASCIMENTO, Júlia Gaioso; FERRARI, Melissa Mayumi Suyama; SILVA, Thiago Eduardo Marques. A Pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental. Brazilian Journal of Development, [s. l.], 2021.

SILVA, Isis Lacerda de Oliveira da; DIAS, José Eduardo Coelho. Direito à convivência familiar na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2). Brazilian Journal of Development, [s. l.], 2020.

SOARES, Carlos Henrique; ALVES, Lucélia de Sena. Audiência telepresencial e devido processo constitucional. VirtuaJus, [s. l.], 2020.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho. Novos arranjos familiares e o processo de regulamentação de visitas no núcleo de conciliação das varas de família. 3º SBS Norte - Sociedade Brasileira de Sociologia, [s. l.], 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. A mediação como forma de tratamento de conflitos decorrentes da guarda dos filhos. IMED, [s. l.], 2013.

TALLMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. Agência IBGE Notícias, [S. l.], 2 ago. 2019. Revista Retratos, p. Sem Paginação. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>. Acesso em: 10 fev. 2021.

TATURCE, Fernanda. Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil. IBDFAM, [s. l.], 2016.

TATURCE, Fernanda. Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática. 5. ed. [S. l.]: Método, 2020.

TATURCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19. Consultor Jurídico, [s. l.], 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opiniao-prisao-devedor-alimentos-covid-19>. Acesso em: 29 mar. 2021.

TEPENDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2020. v. 6.

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 62. ed. [S. l.]: Gen, 2020. v. I.

TOKARNIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Agência Brasil, [S. l.], p. Sem Paginação, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada->. Acesso em: 6 abr. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. RESOLUÇÃO PRESI - 9953729 17/03/2020. [S. l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-estabelece-medidas-temporarias-de-prevencao-e-reducao-dos-riscos-de-disseminacao-e-contagio-do-coronavirus-causador-da-covid-19-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

VALE, Terezinha de Fátima Marques. A guarda de filhos e a pandemia. IBDFAM, [s. l.], 2020.